



**CÂMARA MUNICIPAL
DE HIDROLÂNDIA**

Legislação do IPAHI

Consolidada e Anotada

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia

Organização

Karina Volpato

Colaborador

Juliano de Castro Oliveira

Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Procuradoria Jurídica
VOLPATO, Karina

Colaboração
OLIVEIRA, Juliano

Legislação Previdenciária Municipal - Consolidada e Anotada / Karina Volpato.
Hidrolândia, Estado de Goiás. Atualizada até Lei 634/2017. Última verificação Julho de 2020.

SUMÁRIO

SUMÁRIO	3
LEI ORDINÁRIA N. 220, DE 30 JUNHO DE 2004	4
TÍTULO I – DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	4
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS	4
<i>Capítulo I – Dos Beneficiários</i>	5
TÍTULO II – DO PLANO DE BENEFÍCIOS.....	11
<i>Capítulo I - Das Regras para Aposentadoria</i>	12
<i>Capítulo II - Da Aposentadoria por Invalidez</i>	13
<i>Capítulo III - Da Aposentadoria Compulsória</i>	17
<i>Capítulo IV - Da Aposentadoria Voluntária</i>	17
<i>Capítulo V - Do Direito Adquirido</i>	20
<i>Capítulo VI - Das Disposições Gerais da Aposentadoria</i>	21
<i>Capítulo VII - Do Auxílio Doença</i>	25
<i>Capítulo VIII - Do Salário Maternidade</i>	27
<i>Capítulo IX - Do Salário-Família</i>	29
<i>Capítulo X - Da Pensão por Morte</i>	30
<i>Capítulo XI - Do Auxílio-Reclusão</i>	32
<i>Capítulo XII - Das Disposições Gerais sobre os Benefícios</i>	33
<i>Capítulo XIII - Do Décimo Terceiro Salário</i>	37
TÍTULO III - DO CUSTEIO	37
<i>Capítulo I - Da Entidade Gestora</i>	37
<i>Capítulo II - Da Fiscalização</i>	45
TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS	48
ALTERAÇÕES NA LEI 220/2004	51
<i>LEI Nº 281/2006, 19 DE SETEMBRO DE 2006</i>	51
<i>LEI Nº 308/2007, 29 DE NOVEMBRO DE 2007.</i>	59
<i>LEI Nº 380/2010, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2010.</i>	60
<i>LEI Nº 392/2011, 29 DE ABRIL DE 2011.</i>	60
<i>LEI Nº 424/2012, DE 23 DE MAIO DE 2012</i>	61
<i>LEI Nº 466/2013, 04 DE OUTUBRO DE 2013</i>	63
<i>LEI Nº 533/2014, 12 DE DEZEMBRO DE 2014.</i>	64
<i>LEI N.º 634/2017, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017</i>	66
DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA	69
<i>LEI Nº 358/2009, 10 DE DEZEMBRO DE 2009.</i>	69
<i>LEI Nº 373/2010, 17 DE MAIO DE 2010.</i>	70
COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO IPAHI	72
<i>LEI Nº432/2012, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012.</i>	72
DOAÇÃO DE IMÓVEL IPAHI	75
<i>LEI Nº 467/2013, 10 DE OUTUBRO DE 2013</i>	75

LEI ORDINÁRIA N. 220, de 30 JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência Social de Hidrolândia à Emenda Constitucional nº 41/03 dá outras providências.

A Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás aprovou, e eu, o Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Hidrolândia, instituído pela Lei nº 062 de 20 de outubro de 1997 e regido pelo disposto na Lei ° 164 de 15 de março de 2002, passa a ser regido pela presente Lei.

Art. 2º. Este regime estabelece as normas aplicáveis ao sistema de previdência social que por meio de contribuição, assegura aos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Hidrolândia:

I - meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II – proteção à maternidade e família.

Art. 3º. Os princípios e objetivos que nortearão o sistema de previdência são:

I. cobertura exclusiva de servidores titulares de cargos efetivos;

II. caráter contributivo e solidário;

III. observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;

IV. unicidade de regime e de unidade gestora no âmbito do Município de Hidrolândia;

Capítulo I – Dos Beneficiários

Art. 4º. São filiados do Regime Próprio de Previdência Social de Hidrolândia na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

Art. 5º. Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social de Hidrolândia, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I. Cedido para outro órgão ou entidade da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II. Afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 65;

§1º. As contribuições previdenciárias referentes ao servidor cedido, conforme disposto no inciso I, deverão ser recolhidas pelo órgão ou entidade cessionário e repassadas, nos prazos aqui previstos, para o Regime Próprio de Previdência Social de Hidrolândia.

§2º. Ao ceder o servidor público titular de cargo efetivo o Departamento de Pessoal Municipal responsável deverá informar o valor da remuneração, as alíquotas e as datas de vencimento, para possibilitar a realização do cálculo das contribuições mensais.

§3º. A perda da qualidade de segurado decorrerá:

I - para o segurado-ativo, pela vacância do cargo público de provimento efetivo por:

a) exoneração;

b) demissão;

c) posse em outro cargo efetivo inacumulável, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, no Estado ou na União;

d) falecimento;

II - para os segurados-inativos por:

- a) sentença judicial transitada em julgado;
- b) falecimento.

1. Parágrafo com Redação dada pela Lei nº 281/2006.
2. **Redação Original:** Ocorre a perda da condição de segurado nas seguintes hipóteses: I. Falecimento; II. Exoneração ou demissão; III. Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 4º - A consolidação da perda da qualidade de segurado apenas se dará com a efetiva tramitação administrativa, necessária para gerar a vacância do cargo de provimento efetivo na Administração Pública Municipal, mas gerará efeitos desde a ocorrência do fato que lhe deu causa.

1. Parágrafo acrescido pela Lei nº 281/2006.

§ 5º - A perda e a suspensão da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, observado o prazo previsto no art. 65 desta lei.

1. Parágrafo acrescido pela Lei nº 281/2006.

§ 6º - A perda e a suspensão da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

1. Parágrafo acrescido pela Lei nº 281/2006.

§ 7º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

1. Parágrafo acrescido pela Lei nº 281/2006.

Art. 6º. O servidor efetivo requisitado na União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem, para onde deverão ser repassadas sua contribuição previdenciária.

Seção I – Dos Segurados

Art. 7º. São segurados do Regime Próprio de Previdência Social de Hidrolândia:

I. Segurados Ativos – o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas que não estejam gozando de qualquer tipo de aposentadoria ou auxílio-doença previstos nesta Lei e;

1. **Veja Lei 642/2018. Art. 43.** O pessoal efetivo da Câmara Municipal de Hidrolândia será vinculado ao Instituto de Previdência do Município – IPAHI, nos termos do que dispõe o artigo 7º, § 1º, da Lei 220/2004 e os ocupantes de cargos comissionados serão vinculados ao regime geral da Previdência Social – INSS.

II. Segurados Inativos – os servidores públicos do município que estejam gozando de benefícios assegurados por esta Lei, desde que tenham sido concedidos após a data da entrada em vigor deste regime, através da Lei nº 062/97;

Parágrafo Único - São considerados Segurados Ativos os servidores estabilizados por força do artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e os servidores não estabilizados e não efetivos, desde que estes, tenham ingressado no serviço público antes de 5 de outubro de 1988 e ocupem cargo efetivo.

Art. 8º. Excluem-se da filiação a esse sistema:

I. os titulares de cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal de quaisquer dos Poderes do Município de Hidrolândia, os titulares de contrato administrativo por tempo determinado, que serão obrigatoriamente filiados ao Regime Geral de Previdência Social;

II. os que tenham vínculo empregatício fora do quadro de pessoal dos serviços auxiliares do Município e estejam legal e formalmente postos a sua disposição, sujeitar-se-ão ao sistema de previdência de seu órgão de origem; e,

III. os agentes políticos, assim entendidos os servidores públicos investidos de mandato e os secretários municipais.

Seção II – Dos Dependentes

Art. 9º. Consideram-se beneficiários, na condição de dependentes do segurado:

I. o cônjuge, a companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos, ou inválido;

II. os pais; e

III. os irmãos não emancipados, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos.

§1º. Cada inciso corresponde a uma classe de dependentes, a existência de dependentes de uma classe, exclui os dependentes das classes subsequentes.

§2º. Os dependentes da mesma classe concorrem em igualdade de condições e repartirão igualmente os proventos advindos de benefícios previdenciários.

§3º. O cônjuge é a exceção ao disposto no parágrafo anterior, visto que fará jus a 50% (cinquenta por cento) dos proventos, deixando a outra metade para ser dividida entre os demais dependentes.

§4º. Os filhos inválidos farão jus ao benefício, aos completados 18 anos, se comprovada a dependência econômica e a invalidez, declarada por sentença judicial, tiver ocorrido antes do fato gerador do benefício do dependente.

2. Redação alterada pela Lei nº281/2006.

3. **Texto Original:** Os filhos inválidos somente farão jus ao benefício após completarem a idade limite, se forem solteiros e não possuírem outra fonte de renda, e desde que a invalidez seja anterior ao fato gerador do benefício.

§5º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, mediante decisão judicial declaratória de dependência econômica, o enteado ou menor que esteja sob a guarda, tutela ou curatela do segurado.

4. Redação alterada pela Lei nº281/2006.

5. **Texto Original:** Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§6º. A equiparação prevista no parágrafo anterior deve ser requerida formalmente pelo segurado ou seu representante legal, tendo como termo inicial a data de apresentação da decisão judicial transitada em julgado, salvo se não dispor de modo diferente o juízo.

6. Redação alterada pela Lei nº281/2006.

7. **Redação Original:** O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante a apresentação do termo de tutela.

§7º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o participante, de acordo com a legislação civil em vigor, em especial o disposto nos arts. 1.723 e 1.727 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002, sendo que a inscrição do cônjuge como beneficiário exclui e impede a inscrição do companheiro ou companheira.

8. Redação alterada pela Lei nº281/2006.

9. **Redação original:** Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, scm ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, sendo necessária a comprovação desta união conforme o disposto na presente lei.

§8º. A prova da união estável prevista no parágrafo anterior deverá ser feita mediante declaração judicial, nos termos da lei processual em vigor.

10. Redação alterada pela Lei nº281/2006.

11. **Redação original:** Para efeitos desta lei a união estável somente será verificada entre o homem e a mulher quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ante a coabitação em regime marital, mediante residência sob o mesmo teto por prazo não inferior a 2 (dois) anos, prazo esse dispensado, quando houver prole comum, enquanto não se separarem.

§9º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, deste artigo 6 é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§10. São consideradas dependentes econômicas, para os fins do disposto nesta lei, as pessoas citadas nos incisos II e III e no § 5º deste artigo, aquelas cujo rendimento sejam iguais ou inferiores ao salário mínimo vigente, admitida a investigação social pelo Instituto em caso de dúvida quanto aos rendimentos declarados.

12. Redação alterada pela Lei nº281/2006.

13. **Redação Original:** São consideradas dependentes econômicas, para os fins desta lei, aquelas cujos rendimentos brutos mensais comprovados sejam inferiores ao salário mínimo vigente.

Art. 10. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o(a) cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

- b) pela separação de fato, se não comprovada a dependência econômica;
- c) pela anulação do casamento;
- d) pelo óbito;
- e) por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos:

- a) ao completarem dezoito anos de idade;
- b) pela emancipação.

Parágrafo único. Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) por ordem judicial;
- c) pela renúncia expressa;
- d) pela cessação da dependência econômica;
- e) pelo falecimento.

1. Artigo com redação dada pela Lei nº281/2006.

Redação original: A perda da condição de dependente ocorre: I– para o cônjuge: A) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou B) pela anulação do casamento. II– para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; III – para o filho, enteado, menor tutelado, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos; e IV – para os dependentes em geral e irmão: A) - pela cessão da invalidez ou da dependência econômica;

B) - pelo falecimento; C) - ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos.

Seção III – Das inscrições

Art. 11 – A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo ou quando da concessão do benefício previdenciário no caso dos segurados inativos.

§1º. Aquele que exerce mais de um atividade abrangida por esta lei, está obrigado a contribuir em relação a todas elas, nos seus termos e condições.

§2º. Aqueles que, na data da publicação desta lei, forem servidores públicos do Município, titulares de cargo efetivo, assim como seus dependentes e pensionistas, serão, automática e obrigatoriamente inscritos como segurados.

Art. 12. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes.

§1º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção da Junta Médica Oficial do Município.

§2º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§4º. O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira.

§5º. Caso o segurado venha a falecer sem efetivar a inscrição dos seus dependentes, estes poderão promover a inscrição, desde que cumpridas as exigências legais.

TÍTULO II – DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 13. As prestações do Regime Próprio de Previdência Social de Hidrolândia consistem nos seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

A) Aposentadoria por invalidez;

B) Aposentadoria compulsória;

C) Aposentadoria voluntária;

D) Auxílio-doença;

E) Salário maternidade; e

F) Salário família

II – Quanto ao dependente:

A) Pensão por morte; e

B) Auxílio-reclusão

Capítulo I - Das Regras para Aposentadoria

Art. 14. A concessão de aposentadoria para os servidores efetivos deverá obedecer a três regras distintas:

I – A geral ou permanente será concedida ao servidor efetivo, com ingresso regular no servidor (sic) público a qualquer tempo, que implementar todos os requisitos pessoais, temporais e funcionais aqui previstos;

II – a de transição se divide em dois tipos:

A) – o primeiro será concedido ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público, antes de 15 de dezembro de 1998 e implementar todas as condições pessoais, temporais e funcionais aqui previstas;

B) – o segundo tipo será concedido ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público antes de 31 de dezembro de 2003 e implementar todas as condições pessoais, temporais e funcionais aqui previstas;

III – a de direito adquirido será assegurada ao servidor efetivo, a qualquer tempo, para concessão de aposentadoria que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção de benefícios conforme os critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único – É assegurado ao servidor efetivo enquadrado na regra do direito adquirido ou na regra de transição o direito de opção pelo benefício concedido pela regra geral.

Capítulo II - Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 15 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade pública municipal ou de readaptação de função, enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º. A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme o disposto no art. 25 da presente lei, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, caso em que será calculada nos termos do art. 24 desta Lei.

1. Redação alterada pela Lei nº281/2006.

2. **Texto Anterior:** §2º. A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme o disposto no art. 25 da presente Lei, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, sendo estas definidas no §6º do presente artigo, que será calculado de acordo com o disposto no art. 24 da presente Lei.

§ 3º. A incapacidade que ensejará a aposentadoria por invalidez permanente poderá ser decorrente de:

I - Acometimento das seguintes doenças ou afecções, especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina

especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal;

II - Acidente em serviço ou moléstia profissional;

III - Acidente de qualquer natureza ou causa.

3. Redação alterada pela Lei nº281/2006.

4. **Texto Anterior:** Considera-se acidente em serviço, para efeitos do parágrafo anterior, aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§4º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade de trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em consequência de:

A) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

B) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço.

C) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

D) Ato de pessoa privada do uso da razão;

E) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrente de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;
e

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

A) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

B) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

C) Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

D) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º. Consideram-se moléstias profissionais as seguintes entidades mórbidas:

I - Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência e Assistência Social;

II - Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I, não sendo consideradas as seguintes:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa.

5. Redação alterada pela Lei nº281/2006.

6. **Texto Anterior:** Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§6º. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou a redução permanente da capacidade laborativa. (Redação alterada pela Lei nº281/2006. Texto

Anterior: Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o §2º deste artigo, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.)

§7º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§8º. Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela Junta Médica Oficial do Município, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§9º. É vedada a concessão de aposentadoria por invalidez, quando a incapacidade permanente for causada por doença pré-existente ao ingresso do segurado no cargo efetivo, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, a ser devidamente atestada pela Junta Médica Oficial do Município.

7. Redação alterada pela Lei nº281/2006.

8. **Texto Anterior:** É vedada a concessão da aposentadoria por invalidez, quando a incapacidade permanente for causada por doença pré-existente ao ingresso do segurado no serviço público efetivo.

§10. Caso seja verificada a cessação da incapacidade o benefício será extinto ex-officio.

§11. O segurado aposentado por invalidez permanente está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, pelos menos uma vez a cada ano, a critério e a cargo do IPAHI.

9. Parágrafo acrescentado pela Lei nº281/2006.

§12. Caso o segurado aposentado por invalidez permanente se julgar apto para retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

1. Parágrafo acrescentado pela Lei nº281/2006.

§13. No caso dos §§ 11 e 12 deste artigo, se a perícia-médica oficial do Município concluir pela recuperação da capacidade laborativa, total ou parcial, para o serviço

público, o servidor será encaminhado de ofício à área de Recursos Humanos do órgão em que se encontrava lotado, para o devido processo de reversão estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Hidrolândia.

2. Parágrafo acrescentado pela Lei nº281/2006.

§14. O segurado que retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, que obedecerá ao processamento normal.

3. Parágrafo acrescentado pela Lei nº281/2006.

Capítulo III - Da Aposentadoria Compulsória

Art. 16. O segurado ativo será automaticamente aposentado ao completar setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§1º. A aposentadoria será declarada por ato do Prefeito Municipal, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

§2º. A aposentadoria compulsória independe de requerimento, devendo ser declarada ex-officio pelo Prefeito Municipal.

§3º. A contagem do tempo de contribuição do servidor para cálculo de proventos somente se dará até a data em que completar 70 (setenta) anos de idade.

§4º. As vantagens pecuniárias somente serão computadas para efeito de cálculo dos proventos se adquiridas antes da data em que completar 70 (setenta) anos de idade.

Art. 17. Aos servidores que, após o implemento da idade limite para permanência no serviço público, tenham sido mantidos em exercício de cargo de provimento efetivo, deverá ser concedida a aposentadoria imediatamente.

Capítulo IV - Da Aposentadoria Voluntária

Seção I - Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 18. O segurado ativo fará jus a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados segundo o disposto no art. 24 da presente Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II. Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III. Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher.

§1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, consideram-se funções de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§3º. O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária de que trata este artigo e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 16 desta lei.

Seção II - Da Aposentadoria por Idade

Art. 19. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. Tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público;

II. Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III. Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerado um trinta e cinco avos por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher e observado o que dispõem o art. 25.

Seção III - Das Aposentadorias pela Regra de Transição

Art. 20. Ao segurado ativo que tiver ingressado em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito

Federal e municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria pelas regras estabelecidas neste artigo, quando cumprir cumulativamente:

I. Cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II. Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III. Contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

A) Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

B) Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea 'a' deste inciso.

§1º. O servidor que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade calculados com base no art. 24, da presente lei, reduzido para cada ano antecipado, em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 18, III, e §1º da presente lei, na seguinte proporção:

I. Três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005.

II. Cinco por cento, para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º. O professor que até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

§3º. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas pelo caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 16 desta lei.

§4º. Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, §8º da Constituição Federal.

Art. 21. O segurado ativo que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da última remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §1º do art. 18 da presente lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I. Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II. Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III. Vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV. Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§1º. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§2º. Entende-se por totalidade da remuneração o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei incorporáveis à remuneração do servidor.

§3º. Fica vedada à inclusão, para cálculo do provento, de qualquer espécie remuneratória paga em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho, assim como os adicionais de caráter individual, ou quaisquer outras vantagens pagas sob o mesmo fundamento, ainda que sobre ela incida a contribuição previdenciária.

Capítulo V - Do Direito Adquirido

Art. 22. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, da aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já

exercido até a data prevista no caput, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 23. O servidor de que trata o artigo anterior, que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Capítulo VI - Das Disposições Gerais da Aposentadoria

Art. 24. Com exceção dos benefícios de aposentadoria previstos nos artigos 21 e 22 desta lei, o cálculo dos proventos de aposentadoria aqui previstos será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994.

§1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§2º. Na hipótese de não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§3º. Os valores de remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§4º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I. Inferiores ao salário mínimo;

II. Superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

III. Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§5º. Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§6º. É vedada à inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo de comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento na regra geral, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no §2º do art. 40 da Constituição Federal.

§7º. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou do abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, assim como indenizações e auxílios.

Art. 25. Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerado um trinta e cinco avos por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, da média de contribuições calculada conforme o disposto no art. 24 da presente lei.

Parágrafo único. É vedado o arredondamento dos anos de contribuição utilizados para cálculo do benefício proporcional, devendo ser considerada a fração decimal dos anos incompletos na proporção prevista no caput.

Art. 26. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 15 de dezembro de 1998 para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição, inclusive o fictício, sendo vedado o cômputo de qualquer tempo fictício adquirido após aquela data.

Parágrafo único. Considera-se tempo de contribuição fictício, para os efeitos do §10, do artigo 40 da Constituição Federal, todo aquele expressamente considerado em lei municipal específica ou em estatuto de servidores como tempo de serviço público para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social, cumulativamente, dentre outros, os seguintes casos:

I. Tempo contado em dobro da licença-prêmio não gozada;

II. Tempo contado em dobro de férias não gozadas;

III. Tempo contado em dobro do serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra;

IV. Tempo em que o servidor esteve aposentado, sem contribuição para nenhum regime de previdência.

Art. 27. O tempo de contribuição Federal, Distrital, Estadual ou Municipal, comprovado através de certidão de tempo de contribuição do respectivo órgão de pessoal, em cumprimento ao que estabelece o §9º do artigo 40 da Constituição Federal, será contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 28. O tempo de contribuição será contado em dias, e após deduzidas as faltas, interrupções, suspensões e licenças não remuneradas, convertido em anos, considerado o ano como de 365 dias;

Art. 29. O tempo de contribuição prestado em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social só deverá ser averbado e considerado como tempo de contribuição para efeito da aposentadoria se comprovado mediante certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social;

Parágrafo único. Não é legítima a averbação de tempo de serviço mediante justificação judicial que não venha acompanhada da competente certidão expedida pelo órgão público onde o serviço tenha sido prestado ou do Instituto Nacional de Seguridade Social, no caso de tempo prestado em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social;

Art. 30. Ressalvado o disposto no art. 16, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão.

Art. 31. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio de Previdência Social de Hidrolândia.

Art. 32. Com exceção dos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal, é vedada a concessão de aposentadoria com adoção de requisitos e critérios diferenciados.

Art. 33. Os proventos de aposentadoria calculados pelas regras gerais e de transição não poderão exceder a remuneração do servidor, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Art. 34. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do Plano de Seguridade Social do Servidor, do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos Militares das Forças Armadas e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§1º. A vedação do caput não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§2º. Na hipótese da proibição de percepção de mais de uma aposentadoria prevista no parágrafo anterior, será facultado ao servidor inativo a opção por um dos proventos de aposentadoria.

Art. 35. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

§1º. Aplica-se o limite fixado no caput à soma total dos proventos de aposentadoria reserva remunerada ou reforma, inclusive, quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma prevista do art. 37, XVI, da Constituição Federal e art. 17, §§ 1º e 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo eletivo.

§2º. As remunerações, os subsídios e os benefícios de que trata o caput que estejam sendo percebidos em desacordo do disposto neste artigo serão imediatamente reduzidos aos limites dele decorrentes, de forma proporcional, mediante desconto do valor excedente.

Art. 36. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Art. 37. O servidor que completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no art. 18 e no art. 20 da presente Lei, que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 16, da presente Lei.

§1º. Para fazer jus ao abono de permanência o servidor deverá protocolar requerimento junto à entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social de Hidrolândia, que depois de verificar cumprimento de todos os requisitos, comunicará ao órgão ou entidade a que o servidor estiver vinculado, para liberação do pagamento, a partir do mês subsequente.

§2º. Os servidores que fizerem jus ao abono previsto no caput continuarão contribuindo para o Regime Próprio de Previdência Social de Hidrolândia, nas mesmas condições e alíquotas dos demais servidores, sendo obrigatória a manutenção da contribuição previdenciária patronal devida nos termos desta Lei.

§3º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão ou entidade do Município de Hidrolândia em que o servidor estiver em atividade e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

Art. 38. O abono de permanência previsto no artigo anterior será concedido, nas mesmas condições, ao servidor abrangido pelo art. 23, da presente Lei.

Capítulo VII - Do Auxílio Doença

Art. 39. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

1. Redação alterada pela Lei nº281/2006.
2. **Texto Anterior:** O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado provisoriamente para o seu trabalho por mais de 15 dias consecutivos, por motivo de doença ou tratamento de saúde.

§1º. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime de Previdência Social previsto nesta lei já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, decorrente exclusivamente da atividade laboral no cargo público.

3. Redação alterada pela Lei nº281/2006.
4. **Texto Anterior:** Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção da Junta Médica Oficial do Município, formada para este fim e regulamentada via Portaria do responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Hidrolândia.

§2º. O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e enquanto ele permanecer incapaz, findando com seu retorno ao trabalho ou pela concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Redação alterada pela Lei nº281/2006.
6. **Texto Anterior:** Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção da mesma Junta Médica Oficial do Município, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação de função ou pela aposentadoria por invalidez.

§3º. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá ao Município pagar ao segurado o seu salário integral.

7. Redação alterada pela Lei nº281/2006.
8. **Texto Anterior:** Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento de sua remuneração.

§4º. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto no art. 63 desta Lei.

9. Redação alterada pela Lei nº281/2006.
10. **Texto Anterior:** Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§5º. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

11. Redação alterada pela Lei nº281/2006.

12. **Texto Anterior:** A remuneração prevista no caput e no §3º serão calculadas de acordo com o art. 62 da presente Lei.

§6º. O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pelo Município como licenciado.

13. Parágrafo acrescentado pela Lei nº281/2006.

§7º. O auxílio-doença será devido ao segurado, a pedido ou de ofício, com base em Laudo expedido pela Junta Médica Oficial do Município, devendo constar do mesmo o histórico da doença do segurado, os exames realizados, as provas examinadas e a CID da enfermidade, bem como o período de afastamento do servidor, não podendo este exceder a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado mediante novo exame da Junta Médica.

14. Parágrafo acrescentado pela Lei nº281/2006.

§8º. Do Laudo emitido pela Junta Médica Oficial com base em atestados ou exames realizados por outro profissional devem constar os requisitos do parágrafo anterior ou, se for o caso, declaração dos membros da Junta de que corroboram a opinião do outro médico, atestando sua especialidade para aquele caso.

15. Parágrafo acrescentado pela Lei nº281/2006.

Art. 40. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para o exercício de seu cargo ou de readaptação de função deverá ser aposentado por invalidez.

Capítulo VIII - Do Salário Maternidade

Art. 41. Será devido salário-maternidade à segurada gestante e à adotante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início, no primeiro caso, entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste e no segundo caso, da concessão da guarda judicial para fins de adoção.

1. Redação do artigo alterada pela Lei Municipal nº 634/2017, em seu art. 6º.
2. Redação anterior: Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e data da ocorrência deste.
3. Veja Lei 634/2017, publicada em 20/09/2017:

Art. 7º. As despesas oriundas da presente Lei Complementar correrão por conta de recursos próprios do Instituto de Previdência do Município, IPAHI.

Art. 8º. As alterações introduzidas pela presente lei complementar retroagirão seus efeitos a 14/08/2017, aplicando-se inclusive às servidoras que nessa data já estiverem no gozo das licenças aqui tratadas.

§1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica da Junta Médica Oficial do Município constituída para este fim e regulamentada via Portaria do responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Hidrolândia.

§2º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal calculada na forma disposta no art. 62, da presente Lei.

§3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Art. 42. O salário maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 42-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 41.

1. Artigo acrescido pela Lei nº281/2006.

§1º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

2. Parágrafo acrescido pela Lei nº281/2006.

§2º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

3. Parágrafo acrescido pela Lei nº281/2006.

§3º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

4. Parágrafo acrescido pela Lei nº281/2006.

§4º. A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

5. Parágrafo acrescido pela Lei nº281/2006.

Capítulo IX - Do Salário-Família

Art. 43. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§1º. São considerados segurados de baixa renda apenas aqueles que tenham remuneração total igual ou inferior a R\$586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

§2º. O valor determinado no parágrafo anterior manterá sempre o mesmo valor do benefício equivalente concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, devendo ser corrigido na mesma data de correção do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 44. Quando o pai e mãe forem segurados do Regime Próprio de Previdência Social de Hidrolândia, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 45. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 46. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Art. 47. O valor do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade, é de:

I. R\$ 20 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$390 (trezentos e noventa reais).

R\$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$390 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

Parágrafo único. O benefício manterá um valor igual ao benefício equivalente aplicado no Regime Geral de Previdência Social, devendo ser corrigido na mesma data e índice do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Capítulo X - Da Pensão por Morte

Art. 48. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida no conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§1º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 49. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I. Do dia do óbito;
- II. Da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- III. Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 50. O valor da pensão por morte será igual:

- I. À totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
- II. À totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

Art. 51. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§3º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§4º - O pensionista de que trata o §1º do art. 48 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social de Hidrolândia, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 52. A cota da pensão será extinta:

I. Pela morte;

II. Para o pensionista menor de idade, ao completar 18 (dezoito) anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior.

1. Redação alterada pela Lei nº281/2006.

2. **Texto Anterior:** Para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III. Pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 53. A pensão por morte poderá ser requerida a qualquer tempo, observando o art. 58.

Art. 54. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 55. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de Hidrolândia, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção mais vantajosa.

Art. 56. A condição legal de dependente, para fins desta lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Capítulo XI - Do Auxílio-Reclusão

Art. 57. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§1º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado.

§2º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§3º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período de fuga.

§4º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - Documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - Certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§5º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenha recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social de Hidrolândia pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§6º. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§7º. Se o segurado vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Capítulo XII - Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 58. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social de Hidrolândia, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 59. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 60. Qualquer dos benefícios previstos nesta lei será pago diretamente ao beneficiário.

§1º. O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I. Ausência, na forma do Código Civil vigente;

II. Moléstia contagiosa; ou

III. Impossibilidade de locomoção.

§2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renovável.

§3º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da Lei.

Art. 61. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I. O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Regime Próprio de Previdência Social de Hidrolândia

II. O imposto de renda retido na fonte;

III. A pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

Art. 62. Os proventos dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão serão calculados pela totalidade da última remuneração de contribuição do servidor.

§1º. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, do abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e de demais vantagens pecuniárias previstas em Lei Municipal.

§2º. Entende-se por remuneração de contribuição para efeitos desta lei aquela que serviu de base de cálculo para a contribuição social descontada naquele mês de referência.

§3º. É permitida, por opção, formal do servidor, incluir na base de cálculo de suas contribuições sociais o valor da vantagem pecuniária percebido por cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 63. Salvo em caso de divisão do provento entre dependentes e na hipótese de salário-família, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo vigente em âmbito nacional.

Art. 64. Os proventos de pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificarem os proventos das aposentadorias.

Art. 65. Na hipótese do inciso II do art. 5º, o servidor mantém a qualidade de segurado até dose meses após a cessação das contribuições.

§1º. O prazo a que se refere o caput será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha quantidade igual ou superior a 120 (cento e vinte) contribuições.

§2º. O período de afastamento sem contribuição não será computado para contagem do tempo de contribuição do segurado.

§3º. É permitido ao segurado afastado efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por ele e a respectiva parte patronal, sendo que neste caso permanecerá na condição de segurado até a cessação das contribuições quando iniciará a contagem do prazo estabelecido no caput.

§4º. O segurado afastado que continuar a contribuir nos termos previstos no parágrafo anterior, não poderá ser beneficiado, durante o período de afastamento, por auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família, aposentadoria voluntárias.

Art. 66. Concedida a aposentadoria ou pensão, através do Decreto do Prefeito Municipal, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO).

§1º. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo TCM/GO, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

§2º. O benefício será pago a partir da entrada em vigor do seu ato concessório.

§3º. Caso não seja homologado definitivamente a concessão do benefício, por parte do TCM/GO, deverá ser feita a reversão do segurado ao seu cargo de origem e descontado da sua remuneração o equivalente ao valor dos proventos percebidos indevidamente, de acordo com o determinado pelo gestor do Regime Próprio de Previdência Social de Hidrolândia.

§4º. Solicitando o TCM/GO a revisão do valor dos proventos, o responsável do Regime Próprio de Previdência Social de Hidrolândia descontará nos proventos, de forma parcelada, os valores percebidos indevidamente.

Art. 67. Fica vedada à celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 67-A. REVOGADO.

1. REVOGADO pela lei 380/2010.
2. Artigo originalmente acrescentado pela Lei 281/2006.
3. **Redação original:** Art. 67-A. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Municipal, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 67-B. REVOGADO.

1. REVOGADO pela lei 380/2010.
2. Artigo originalmente acrescentado pela Lei 281/2006.
1. **Redação original:** Art. 67-B. A concessão das prestações pecuniárias do Regime de Previdência Social de que trata esta lei depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 67-C: I. Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II. Aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 120 contribuições mensais; III. Salário-maternidade para as seguradas de que tratam os arts. 41 e 42-A: dez contribuições mensais. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Art. 67-C. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I. Pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-família;

II. Auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

1. Artigo e incisos acrescentados pela Lei nº 281/2006.

Art. 67-D. REVOGADO.

1. REVOGADO pela lei 380/2010.

2. Artigo originalmente acrescentado pela Lei 281/2006.
3. **Redação original:** Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime de Previdência.

Capítulo XIII - Do Décimo Terceiro Salário

Art. 68. Será devido o décimo salário aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social de Hidrolândia que, durante o ano, receberam auxílio-doença, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O décimo terceiro salário tem por base de cálculo o valor remuneração de contribuição do mês de novembro de cada ano, sendo pago proporcionalmente ao período em que o segurado percebeu proventos relativos aos benefícios previstos no caput.

TÍTULO III - DO CUSTEIO

Capítulo I - Da Entidade Gestora

Art. 69. Fica mantido o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Hidrolândia – IPAHI, autarquia municipal regida pelos dispositivos da presente lei, com personalidade jurídica própria, como o órgão responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social de Hidrolândia.

Art. 70. O IPAHI será a pessoa jurídica de direito público interno responsável pela gestão administrativa, jurídica e financeira do Regime Próprio de Previdência Social de Hidrolândia.

Art. 71. Comporão o quadro do IPAHI:

I. O Presidente;

II. O Tesoureiro;

III. O Secretário.

§º1 - A função gratificada de Presidente será exercida por servidor municipal escolhido pelo Prefeito Municipal.

§º2 - A função não remunerada de Tesoureiro será concedida à servidor público municipal que será escolhido pelo Prefeito Municipal e nomeado via decreto.

§º3 - A função gratificada de Secretário será exercida por servidor municipal escolhido pelo Prefeito Municipal.

Art. 72. A função gratificada de Presidente e Secretário será R\$ 300,00, a partir da publicação desta lei, sendo reajustada no mesmo percentual e na mesma data do reajuste geral dos servidores públicos municipais.

1. Redação alterada pela Lei nº 281/2006.
2. Redação original: A remuneração dos servidores do IPAHI será determinada pelo quadro que segue:

CARGO	VAGAS	PROVIMENTO	LOTAÇÃO	REMUNERAÇÃO
PRESIDENTE	01	FUNÇÃO GRATIFICADA	IPAHI	R\$250,00
TESOUREIRO	01	FUNÇÃO NÃO GRATIFICADA	IPAHI	NÃO REMUNERADA
SECRETÁRIO	01	FUNÇÃO GRATIFICADA	IPAHI	R\$250,00

Parágrafo único. As gratificações previstas neste artigo ficarão a cargo do IPAHI.

Art. 73. Compete ao IPAHI:

- I. Gerir seus recursos;
- II. Receber a contribuição previdenciária do ente e do funcionário junto ao órgão de lotação do segurado, além de calcular, conferir seu recolhimento e cobrar;
- III. Pagar os benefícios previdenciários previstos na presente lei;
- IV. A sua gestão administrativa e financeira;
- V. A administração da compensação financeira entre regimes;
- VI. Operacionalização dos processos administrativos de concessão de benefícios a conta do IPAHI;

VII. Representação jurídica e administrativa do Regime Próprio de Previdência Social de Hidrolândia.

§1º - A gestão dos recursos inclui aplicações financeiras desde que observadas as normas da Comissão Monetária Nacional (CMN).

§2º - O IPAHI deverá receber o relatório completo da folha de pagamento dos segurados ativos do órgãos de lotação, em até 5 (cinco) dias após seu pagamento, devendo ser o responsável pelo órgão de lotação ser punido de acordo com o Estatuto dos Servidores Municipais no caso de descumprimento do aqui estabelecido.

Art. 74. Ao Presidente cabe a gestão do IPAHI e os poderes aqui previstos, assim como o poder de representação, inclusive jurídica, do Regime Próprio de Previdência Social de Hidrolândia, além de:

I. Organizar administrativa, contábil e financeiramente;

II. Executar os expedientes administrativos exigidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária;

III. Contratar, em conjunto com o Tesoureiro e Secretário serviços de assessoria e técnicos especializados necessários para dar suporte ao bom funcionamento do IPAHI;

IV. Zelar pelo bom funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social de Hidrolândia;

Art. 75. Ao Tesoureiro cabe a administração em conjunto com o Presidente dos recursos financeiros do IPAHI.

Art. 76. O Presidente será o responsável pelo serviço administrativo auxiliado pelo Secretário.

Art. 77. O fundo de Liquidez da Previdência Social – FLPS de Hidrolândia, que terá como finalidade prover recursos para o pagamento dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, passa a ser apenas um fundo contábil nos termos da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O FLPS integrará o IPAHI que passará a ser responsável por sua gestão administrativa e financeira, assim como sua representação jurídica.

Seção II - Das Fontes de Receita

Art. 78. São fontes de receita do FLPS com destinação exclusiva para acumulação de reserva financeira com finalidade de prover o pagamento dos benefícios de responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social de Hidrolândia:

I. Contribuição previdenciária do Município ou patronal;

II. Contribuição previdenciária dos Segurados Ativos e Inativos e Pensionistas;

III. Doações, subvenções e legados;

IV. Receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V. Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do §9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VI. Demais dotações previstas na Lei Orçamentária Municipal.

§1º - Constituem também fonte do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social de Hidrolândia as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o décimo terceiro salário e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§2º - O Fundo terá caráter contributivo e regime de capitalização, pelo menos para os benefícios de aposentadoria e será organizado com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§3º - Nenhuma prestação do Regime Próprio de Previdência Social de Hidrolândia será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 79 - As despesas anuais com a administração do Instituto de Previdência serão feitas com recurso do Fundo de Previdência e não poderão exceder a 2% (dois por cento) da remuneração dos servidores ativos e inativos, titulares de cargo efetivo, no exercício anterior.

Parágrafo Único – O limite previsto no *caput* é anual, podendo ser compensados os excessos de um mês nos meses seguintes.

1. Redação alterada pela Lei nº 281/2006.
2. Redação original: Art. 79. O IPAHI será mantido pelos recursos do FLPS, até o limite anual de dois por cento do total gasto com os seus segurados no exercício anterior. §1º - A extinção, mediante autorização da Câmara Municipal, somente poderá dar-se no caso de inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção. §2º - No caso de extinção do IPAHI, será o seu patrimônio destinado ao Município, obrigando este a manter todos os direitos adquiridos dos beneficiários a ele vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, incorporá-lo ao Tesouro Municipal. §3º - Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos do IPAHI para outras finalidades que não seja o pagamento dos benefícios previdenciários aqui previstos, com exceção do pagamento de despesas com a atualização dos cálculos atuariais e a sua própria administração. §4º - É vedada a utilização dos recursos do IPAHI para pagamento de assistência médica e financeira aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social de Hidrolândia.

Seção III - Da Contribuição Previdenciária

Art. 80. O percentual da remuneração do servidor segurado ativo e inativo ou pensionista, bem como o percentual do montante da folha mensal dos servidores segurados ativos a ser repassado como contribuição para o IPAHI, será o determinado por esta lei e poderão ser alteradas segundo a necessidade verificada através de estudos atuariais.

§1º - O Poder Executivo deverá, mediante lei alterar os percentuais de contribuição previstos no §2º deste artigo, desde que o custo total dos benefícios previdenciários assim o exija, com base em estudo atuarial, observado como limite o estabelecido na Lei Federal 9717 de 27 de novembro de 1998.

§2º. A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente, será de 14,00% (alíquota do custo normal) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, incluída nesse percentual de 2% para as despesas administrativas conforme definida na reavaliação atuarial de 2014.

1. Redação dada pela Lei 533/2014.
2. Outros artigos de interesse da **Lei 533/2014**:

Art. 2º. Mantem-se inalterada a alíquota de contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos e sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e de pensão que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social e o dobro deste limite do que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 3º. As contribuições correspondentes às alíquotas normal e suplementar, relativas ao exercício de 2014, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 4º. *Em caso de manutenção ou aumento da alíquota de contribuição de responsabilidade do ente poderão ser estabelecidas por ato do Poder Executivo para ajustá-la à reavaliação atuarial anual.*

3. **Redação anterior pela Lei 466/2013**, publicada em 04/10/2013: § 2º. A alíquota de contribuição previdenciária total compreendendo a contribuição ordinária dos segurados do RPPS e a contribuição ordinária do Município, incluindo suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, encontrada através de cálculo atuarial de 2013, com base no § 1º, do art. 18, da Portaria MPS nº. 403 de 10 de dezembro de 2008, em face da disponibilidade de recursos do Município será distribuída em períodos da seguinte forma, conforme o quadro abaixo:

Período	Alíquota Contribuição - Custo Normal Total Mensal	Alíquota Contribuição - Custo Suplementar Total Mensal	Alíquota Contribuição - Total Mensal	Alíquota Contribuição Ente/Prefeitura - Total Mensal	Alíquota de Contributiva do Servidor - Total Mensal	Taxa Administração acrescer na parte do Ente
1º ao 5º ano	22,06%	1,94%	24,00%	13,00%	11,00%	2%
6º ao 10º ano	22,06%	3,94%	26,00%	15,00%	11,00%	2%
11º ao 15º ano	22,06%	7,19%	29,25%	18,25%	11,00%	2%
16º ao 20º ano	22,06%	7,94%	30,00%	19,00%	11,00%	2%
21º ao 25º ano	22,06%	9,44%	31,50%	20,50%	11,00%	2%
26º ao 33º ano	22,06%	9,94%	32,00%	21,00%	11,00%	2%

I - A alíquota de contribuição previdenciária relativa ao 1º período prevista no § 2º, deste artigo será assim discriminada: a) 11 % (onze por cento) como contribuição dos servidores segurados ativos do RPPS, aplicadas sobre a base de cálculo estabelecida na Lei nº. 220/2004, de 30 de junho de 2004; b) 11 % (onze por cento) como contribuição dos servidores inativos incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. c) 15,00 % (quinze por cento), já acrescida da taxa de administração de 02% (dois por cento), como contribuição dos Poderes Executivo e Legislativo, aplicadas sobre a base de cálculo estabelecida na Lei nº. 220/2004, de 30 de junho de 2004.

4. **Veja Lei 392/2011, publicada em 09/04/2011.**

Art. 2º - *A contribuição previdenciária dos servidores efetivos ativos será de 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição mensal e de 15% (quinze por cento) já incluso o custo suplementar como contribuição previdenciária do Ente patronal, sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;*

5. **Veja Lei 308/2007, publicada em 09/11/2007.**

Art. 1º – *O percentual da contribuição previdenciária do servidor ativo efetivo, bem como, o percentual da contribuição do Município, incidirá sobre a totalidade de remuneração de contribuição, e será determinada através de Avaliação Atuarial, atualizado anualmente, nos termos da legislação federal pertinente.*

§1º. *O Poder Executivo, mediante lei poderá, alterar os percentuais de contribuições previstas nesta Lei, desde que o custo total dos benefícios previdenciários assim o exigir, com base na Avaliação Atuarial, observando como limite o estabelecido no artigo 3º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.*

§2º. *A contribuição previdenciária dos servidores efetivos ativos será de 11,00% (onze por cento) do que percebe como remuneração mensal, e de 15,00% (quinze por cento), já incluso os 2% (dois por cento) do custo suplementar, como contribuição do Poder Executivo e do Poder Legislativo, sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores.*

§3º. *Quando o beneficiário de aposentadoria ou pensão, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição previdenciária prevista no parágrafo anterior incidirá apenas sobre as parcelas dos proventos e das*

pensões que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

6. **Redação Original:** §2º - Decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação desta lei, a contribuição previdenciária para o IPAHI será de: I. 11% (onze por cento) do que percebe, como remuneração de contribuição mensal, para os servidores segurados ativos; II. 11% (onze por cento) do que ultrapassar o teto estabelecido para o Regime Geral de Previdência, como remuneração de contribuição mensal, para os servidores segurados inativos e os pensionistas, que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03; III. 11% (onze por cento) do que ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do teto estabelecido para o Regime Geral de Previdência, como remuneração de contribuição mensal, para os servidores segurados ativos e os pensionistas, que se encontravam em fruição dos seus benefícios antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03; IV. 11% (onze por cento) sobre remuneração de contribuição mensal dos servidores segurados ativos, como contribuição do Município, denominada contribuição patronal.

§ 3º. Para custeio do déficit atuarial fica instituída, também, a contribuição a cargo do ente o percentual de alíquota do custo suplementar, conforme tabela abaixo discriminada, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, para o período de 2014 a 2045.

Período			Custo Suplementar (%)
2014	a	2018	2,00%
2019	a	2023	7,00%
2024	a	2028	8,00%
2029	a	2033	10,00%
2034	a	2038	12,00%
2039	a	2045	17,00%

1. Redação dada pela Lei 533/2014, publicada em 12/12/2014.
2. **Redação original:** §3º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto: I. Salário-família; II. Diária; III. Ajuda de custo; IV. Indenização de transporte; V. Adicional pela prestação de serviço extraordinário ou hora-extra; VI. Adicional de férias; VII. Auxílio-alimentação; VIII. Outras parcelas definidas em lei não incorporáveis aos vencimentos;
3. **Veja Lei 424/2012**, publicada em 23/05/2012:

Art. 1º A contribuição previdenciária dos servidores efetivos ativos será de 11% (onze por cento) do que percebe como remuneração de contribuição mensal e de 13,34% (treze vírgula trinta e quatro por cento) como contribuição previdenciária dos Poderes Executivo e Legislativo, acrescida do custo suplementar previsto no §1º deste artigo, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos ativos.

§1º O custo suplementar que integra o plano de custeio do RPPS do Município, elaborado nos termos do §1º, Art. 18 da Portaria Ministerial (MPS) nº 403/2008, será implementado conforme tabela abaixo:

Ano	Custeio Suplementar (CS)
2012 a 2015	1,66%
2016	5,66%
2017	6,66%
2018 - 2044	7,01%

§2º O custeio do RPPS poderá ser alterado mediante Lei, devendo o mesmo ser revisto todos os anos conforme o resultado da Reavaliação Atuarial do Município.

§3º A alíquota de contribuição previdenciária de inativos e pensionistas será idêntica a determinada para servidores efetivos ativos, respeitadas as peculiaridades definidas na legislação pertinente.

§ 4º. A participação responsabilidade total do Ente Federativo, já incluído o Custo Normal de 12,00%, o Custo Suplementar de 2,00% e a Taxa de Administração de 2% será de: 16,00% e a participação de responsabilidade total do servidor ativo efetivo será de: 11,00%.

4. Redação dada pela Lei 533/2014, publicada em 12/12/2014.
5. **Redação original:** §4º - É permitida, segundo manifestação por escrita do segurado, a inclusão das verbas remuneratórias oriundas de função de confiança ou cargo em comissão na base de cálculo da contribuição, possibilitando o computo das mesmas para efeito de cálculo dos proventos dos benefícios de: I. Aposentadoria por invalidez; II. Aposentadoria compulsória; III. Aposentadorias voluntárias exceto aquela prevista no art. 21; IV. Auxílio-doença; e V. Salário-maternidade;

§5º - Os benefícios excluídos do artigo anterior serão calculados de acordo com o previsto nos respectivos dispositivos de regulamentação da presente lei.

§6º - O décimo terceiro salário será considerado para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês que for pago.

§7º - A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições previstas no §2º deste artigo será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até 5 (cinco) dias úteis contados da data de emissão do documento de cobrança confeccionado pelo Presidente do IPAHI.

§8 - O responsável pelo recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias aqui previstas, fica obrigado a encaminhar relatório da folha dos servidores segurados ao órgão ou entidade de sua responsabilidade em até 5 (cinco) dias úteis contados da data de pagamento da remuneração mensal, do décimo terceiro salário e da decisão judicial ou administrativa.

§9º - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria,

mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas no §2º deste artigo, desde que observados os prazos previstos no art. 65 da presente lei.

§10 - A contribuição previdenciária repassada em atraso fica sujeita a juros de 1% (um por cento) ao mês de atraso, sendo este computado a partir do mês subsequente ao do dia do vencimento da contribuição, além de multa de 10% (dez por cento) e da devida correção monetária pela Unidade Fiscal de referência dos tributos municipais.

§11 - O limite estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, que servirá de base para o cálculo das contribuições dos inativos e pensionistas, terá valor igual a R\$ 2508,72 (dois mil quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), e será reajustado na mesma data e proporção em que for reajustado para o INSS.

Art. 81. Os valores estipulados nas avaliações atuariais anuais e destinados à composição de sua reserva matemática de tempo passado, serão objeto de negociação entre o IPAHI e a Administração Municipal, podendo a mesma ser quitada através de bens móveis, imóveis, ativos e passivos, tendo um prazo para efetuar a quitação de até 420 meses.

Parágrafo único. Os valores a serem recebidos pelo IPAHI a título de compensações financeiras, oriundas do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, deverão ser considerados na avaliação atuarial descrita no caput.

Art. 82. A dívida do município com o IPAHI, referente ao período anterior devido até a presente data, deverá ser levantada considerando a alíquota de contribuição aplicada à época, incidindo sobre a remuneração de contribuição prevista na legislação em vigor e corrigida pela unidade fiscal utilizada para atualização do tributos municipais.

Parágrafo único. Uma vez levantada a dívida o Município efetuará o pagamento imediatamente, podendo parcelar a mesma em até 120 (cento e vinte) meses.

Capítulo II - Da Fiscalização

Art. 83. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de fiscalização e deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I. 1 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II. 1 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pelos vereadores;

III. 2 (dois) representantes dos servidores ativos, eleitos em assembleia dos seus pares; e

IV. 1 (um) representante dos inativos e pensionistas, também eleito em assembleia dos seus pares.

§1º - Caberá ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do CMP.

§2º - O cargo de conselheiro não será remunerado, sendo o seu serviço considerado de alta relevância para o Município de Hidrolândia.

§3º - Os conselheiros serão nomeados para um mandato de 2 (dois) anos podendo ser reconduzidos ao cargo uma vez por igual período.

§4º - Dentre os membros do CMP será escolhido um Presidente, que exercerá função pelo período de 1 (um) ano, podendo ser reconduzido ao cargo uma vez por igual período.

§5º - O Presidente do CMP será escolhido na primeira reunião ordinária do CMP e será responsável por:

I. Cumprir e fazer cumprir a presente lei e as deliberações do CMP;

II. Presidir as reuniões do CMP seguindo a pauta do dia e se responsabilizando pela votação dos assuntos necessários;

III. Solicitar junto ao Presidente do IPAHI os atos necessários para o bom funcionamento do CMP no desempenho de suas funções legais;

IV. Escolher a cada reunião do CMP um dos membros para secretariar a reunião, ficando este responsável em auxiliar o Presidente durante os trabalhos, além de efetuar a leitura dos documentos e confecção da ata;

V. Representar o CMP ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo para tanto, constituir mandatários com poderes especiais;

VI. Executar outras atividades que sejam do interesse do CMP;

§6º - Os membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados, em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão ou em caso de vacância, assim entendida a

ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou quatro intercaladas no mesmo ano.

Art. 84. Os representantes dos segurados ativos e dos inativos deverão ser escolhidos em assembleia dos seus pares, convocada para tal fim, devendo contar no mínimo com 50% (cinquenta por cento) do total de segurados ativos e inativos respectivamente, em primeira convocação, caso não seja atingido o quórum mínimo será escolhido em segunda convocação com qualquer quórum.

§1º - Os segurados interessados na candidatura ao cargo de membro do CMP deverão se apresentar com antecedência ao IPAHI para inscrição de sua chapa que contará com um candidato a suplente.

§2º - Serão eleitos os segurados ativos e inativos que obtiverem maior número de votos válidos;

§3º - O Presidente do IPAHI será responsável pela regulamentação do procedimento eleitoral cabível.

Art. 85. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 86. Compete ao CMP:

I. Estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Regime Próprio de Previdência Social de Hidrolândia;

II. Apreciar e aprovar a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social de Hidrolândia;

III. Conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira do IPAHI;

IV. Examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

- V. Autorizar a alienação de bens imóveis do IPAHI e o gravame daqueles já integrantes do seu patrimônio;
- VI. Indicar as instituições financeiras que participarão da gestão dos ativos do FLPS;
- VII. Definir as aplicações financeiras pertinentes às reservas do FLPS, que seguirão as normas da CMN e observarão a meta definida em avaliação atuarial anual;
- VIII. Deliberar sobre aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- IX. Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPAHI;
- X. Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social de Hidrolândia;
- XI. Apreciar a prestação de contas mensais e anual a serem remetidas ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-GO);
- XII. Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência, utilizando para tanto os prestadores de serviços do IPAHI e na ausência destes indicando profissional capacitando com ônus para o IPAHI;
- XIII. Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social de Hidrolândia, nas matérias de sua competência; e
- XIV. Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social de Hidrolândia.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88. As importâncias destinadas ao FLPS são de exclusividade do IPAHI, e, em caso algum, terão aplicação diversa do que tiver sido estabelecido nos termos desta lei, pelo que serão nulos de pleno direito, os atos praticados em dissonância com nela disposto,

ficando seus autores sujeitos às penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal em que venham a incorrer.

Art. 89. A gestão do passivo poderá ser contratada ou terceirizada com empresa especializada, escolhida pelo Presidente do IPAHI, com anuência do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 90. A importância não recebida em vida pelo segurado será paga, desde que não prescrito o direito ao seu recebimento, aos dependentes devidamente habilitados à pensão e, na falta desses, aos sucessores na forma da Lei Civil, independente de inventário ou arrolamento.

Art. 91. O IPAHI poderá efetuar seus pagamentos por meio de ordens de pagamento ou cheques emitidos por seu Presidente em conjunto com o Tesoureiro.

Art. 92. O benefício concedido ao segurado ou seus dependentes não poderá, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio Município e aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda ou cessão, ou a constituição, sobre ele, de quaisquer ônus, bem como outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Art. 93. O IPAHI poderá recusar a entrada de requerimento de benefício previdenciário que estiver desacompanhado da documentação necessária, sendo obrigatório nesse caso o fornecimento de comprovante de recusa, para ressalva de direitos.

Art. 94. O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz será pago a título precário durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, a herdeiro necessário, obedecida a ordem vocacional da Lei Civil, só se realizando os pagamentos subsequentes a curador judicialmente designado.

Art. 95. Não haverá restituição de contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para fim de percepção de benefício.

Art. 96. A infração de qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, sem prejuízo do disposto no artigo 73 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme a gravidade da infração, à multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor do menor vencimento pago pelo município.

Parágrafo único. O Presidente e o Tesoureiro respondem pessoalmente pela multa imposta por infração de dispositivos da presente Lei, sendo obrigatório o desconto em folha de pagamento.

Art. 97. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitando a noventena prevista no Art. 195, §6º, da Constituição Federal.

Art. 98. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 164, de 15 de março de 2002 e os dispositivos legais contrários a presente lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado de Goiás, aos 30 dias do mês de junho de 2004.

JOSÉ GERALDO DA SILVA

Prefeito Municipal

Este texto não substitui o texto publicado no Placar da Prefeitura de Hidrolândia em 30/06/2004

ALTERAÇÕES NA LEI 220/2004**LEI Nº 281/2006, 19 DE SETEMBRO DE 2006**

“Altera a Lei nº 220/2004, que dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência Social de Hidrolândia.”

EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, faço saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos abaixo citados, da Lei nº 220, de 30 de junho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º -

§ 3º - A perda da qualidade de segurado decorrerá:

I - para o segurado-ativo, pela vacância do cargo público de provimento efetivo por:

a) exoneração;

b) demissão;

c) posse em outro cargo efetivo inacumulável, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, no Estado ou na União;

d) falecimento;

II - para os segurados-inativos por:

a) sentença judicial transitada em julgado;

b) falecimento.

§ 4º - A consolidação da perda da qualidade de segurado apenas se dará com a efetiva tramitação administrativa, necessária para gerar a vacância do cargo de provimento

efetivo na Administração Pública Municipal, mas gerará efeitos desde a ocorrência do fato que lhe deu causa.

§ 5º - A perda e a suspensão da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, observado o prazo previsto no art. 65 desta lei.

§ 6º - A perda e a suspensão da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 7º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Art. 9º -

§ 4º - Os filhos inválidos farão jus ao benefício, aos completados 18 anos, se comprovada a dependência econômica e a invalidez, declarada por sentença judicial, tiver ocorrido antes do fato gerador do benefício do dependente.

§ 5º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, mediante decisão judicial declaratória de dependência econômica, o enteado ou menor que esteja sob a guarda, tutela ou curatela do segurado.

§ 6º - A equiparação prevista no parágrafo anterior deve ser requerida formalmente pelo segurado ou seu representante legal, tendo como termo inicial a data de apresentação da decisão judicial transitada em julgado, salvo se não dispor de modo diferente o juízo.

§ 7º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o participante, de acordo com a legislação civil em vigor, em especial o disposto nos arts. 1.723 e 1.727 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002, sendo que a inscrição do cônjuge como beneficiário exclui e impede a inscrição do companheiro ou companheira.

§ 8º - A prova da união estável prevista no parágrafo anterior deverá ser feita mediante declaração judicial, nos termos da lei processual em vigor.

§ 10º - São consideradas dependentes econômicas, para os fins do disposto nesta lei, as pessoas citadas nos incisos II e III e no § 5º deste artigo, aquelas cujo rendimento sejam

iguais ou inferiores ao salário mínimo vigente, admitida a investigação social pelo Instituto em caso de dúvida quanto aos rendimentos declarados.

Art. 10 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o(a) cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela separação de fato, se não comprovada a dependência econômica;

c) pela anulação do casamento;

d) pelo óbito;

e) por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos:

a) ao completarem dezoito anos de idade;

b) pela emancipação.

Parágrafo único. Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

a) pela cessação da invalidez;

b) por ordem judicial;

c) pela renúncia expressa;

d) pela cessação da dependência econômica;

e) pelo falecimento.

Art. 15 -

§ 2º - A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme o disposto no art. 25 da presente lei, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, caso em que será calculada nos termos do art. 24 desta Lei.

§ 3º - A incapacidade que ensejará a aposentadoria por invalidez permanente poderá ser decorrente de:

I - acometimento das seguintes doenças ou afecções, especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal;

II - acidente em serviço ou moléstia profissional;

III - acidente de qualquer natureza ou causa.

§ 4º

§ 5º - Consideram-se moléstias profissionais as seguintes entidades mórbidas:

I - Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência e Assistência Social;

II - Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I, não sendo consideradas as seguintes:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa.

§ 6º - Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou a redução permanente da capacidade laborativa.

.....

§ 9º - É vedada a concessão de aposentadoria por invalidez, quando a incapacidade permanente for causada por doença pré-existente ao ingresso do segurado no cargo efetivo, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, a ser devidamente atestada pela Junta Médica Oficial do Município.

.....

§ 11 - O segurado aposentado por invalidez permanente está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, pelos menos uma vez a cada ano, a critério e a cargo do IPAHI.

§ 12 - Caso o segurado aposentado por invalidez permanente se julgar apto para retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

§ 13 - No caso dos §§ 11 e 12 deste artigo, se a perícia-médica oficial do Município concluir pela recuperação da capacidade laborativa, total ou parcial, para o serviço público, o servidor será encaminhado de ofício à área de Recursos Humanos do órgão em que se encontrava lotado, para o devido processo de reversão estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Hidrolândia.

§ 14 - O segurado que retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, que obedecerá ao processamento normal.

Art. 39 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime de Previdência Social previsto nesta lei já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, decorrente exclusivamente da atividade laboral no cargo público.

§ 2º - O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e enquanto ele permanecer incapaz, findando com seu retorno ao trabalho ou pela concessão de aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá ao Município pagar ao segurado o seu salário integral.

§ 4º - O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto no art. 63 desta Lei.

§ 5º - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

§ 6º - O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pelo Município como licenciado.

§ 7º - O auxílio-doença será devido ao segurado, a pedido ou de ofício, com base em Laudo expedido pela Junta Médica Oficial do Município, devendo constar do mesmo o histórico da doença do segurado, os exames realizados, as provas examinadas e a CID da enfermidade, bem como o período de afastamento do servidor, não podendo este exceder a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado mediante novo exame da Junta Médica.

§ 8 – Do Laudo emitido pela Junta Médica Oficial com base em atestados ou exames realizados por outro profissional devem constar os requisitos do parágrafo anterior ou, se for o caso, declaração dos membros da Junta de que corroboram a opinião do outro médico, atestando sua especialidade para aquele caso.

Art. 42-A - À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 41.

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º - A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 52 -

I -

II - Para o pensionista menor de idade, ao completar 18 (dezoito) anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior.

Art. 67-A - Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Municipal, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 67-B - A concessão das prestações pecuniárias do Regime de Previdência Social de que trata esta lei depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 67-C:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 120 contribuições mensais.

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os arts. 41 e 42-A: dez contribuições mensais.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Art. 67-C - Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-família;

II - auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

Art. 67-D - Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime de Previdência.

Art. 72 – A função gratificada de Presidente e Secretário será R\$ 300,00, a partir da publicação desta lei, sendo reajustada no mesmo percentual e na mesma data do reajuste geral dos servidores públicos municipais.

Art. 79 - As despesas anuais com a administração do Instituto de Previdência serão feitas com recurso do Fundo de Previdência e não poderão exceder a 2% (dois por cento) da remuneração dos servidores ativos e inativos, titulares de cargo efetivo, no exercício anterior.

Parágrafo Único – O limite previsto no caput é anual, podendo ser compensados os excessos de um mês nos meses seguintes.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado de Goiás, aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.

JOSÉ LIMA CRUVINEL

LEI Nº 308/2007, 29 DE NOVEMBRO DE 2007.

“Dispõe sobre alterações na legislação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Hidrolândia, e da outras providencias”.

EU, PREFEITO MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que me confere o inciso I, do Art. 26 da Lei Orgânica do Município faço saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O percentual da contribuição previdenciária do servidor ativo efetivo, bem como, o percentual da contribuição do Município, incidirá sobre a totalidade de remuneração de contribuição, e será determinada através de Avaliação Atuarial, atualizado anualmente, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo Primeiro – O Poder Executivo, mediante lei poderá, alterar os percentuais de contribuições previstas nesta Lei, desde que o custo total dos benefícios previdenciários assim o exigir, com base na Avaliação Atuarial, observando como limite o estabelecido no artigo 3º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo Segundo – A contribuição previdenciária dos servidores efetivos ativos será de 11,00% (onze por cento) do que percebe como remuneração mensal, e de 15,00% (quinze por cento), já incluso os 2% (dois por cento) do custo suplementar, como contribuição do Poder Executivo e do Poder Legislativo, sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores.

Parágrafo Terceiro – Quando o beneficiário de aposentadoria ou pensão, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição previdenciária prevista no parágrafo anterior incidirá apenas sobre as parcelas dos proventos e das pensões que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

Art. 2º – A cobrança da contribuição previdenciária prevista nesta Lei, somente poderá ser exigidas após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação da mesma, nos termos do § 6º , artigo 195 da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro – Quando o nonagésimo dia de que trata o caput deste artigo, não ocorrer no primeiro dia do mês, a contribuição previdenciária se dará no primeiro dia do mês subsequente.

Parágrafo Segundo – Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanecem inalteradas as alíquotas vigentes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado de Goiás, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete.

Jose Lima Cruvinel

Prefeito Municipal

LEI Nº 380/2010, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2010.

“Altera a Lei 281/2006, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do município de Hidrolândia e dá outras providências”.

EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, faço saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados os arts. 67-A, 67-B e 67-D da Lei municipal 281/2006.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado de Goiás, aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez.

José Lima Cruvinel

Prefeito Municipal

LEI Nº 392/2011, 29 DE ABRIL DE 2011.

“Dispõe sobre alterações na alíquota de contribuição previdenciária do Município bem como faz revisão do Plano de Equacionamento do Regime Próprio de Previdência Social, e dá outras providências.”

EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, faço saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS do Município de Hidrolândia implementado pela Lei 374/2010, revisto pela Avaliação Atuarial de 2011, passa a ter os seguintes percentuais:

Período	Custo Normal + Taxa de Administração - mensal	Alíquota do custo suplementar - mensal	Alíquota total (incluída taxa de administração de 2% + custo suplementar)
1º ao 5º ano	24,34%	1,66%	26,00%
6º ao 10º ano	24,34%	5,06%	29,40%
11º ao 15º ano	24,34%	8,46%	32,80%
16º ao 20º ano	24,34%	11,86%	36,20%
21º ao 25º ano	24,34%	15,26%	39,60%
26º ao 34º ano	24,34%	18,66%	43,00%

Art. 2º - A contribuição previdenciária dos servidores efetivos ativos será de 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição mensal e de 15% (quinze por cento) já incluso o custo suplementar como contribuição previdenciária do Ente patronal, sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;

Parágrafo único. A cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 2º desta Lei, será exigida após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, conforme preceitua o § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado de Goiás, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e onze.

José Lima Cruvinel

Prefeito Municipal

LEI Nº 424/2012, DE 23 DE MAIO DE 2012

“Dispõe sobre alterações na alíquota de contribuição previdenciária do Município junto ao IPAHI e dá outras providências.”

EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, faço saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A contribuição previdenciária dos servidores efetivos ativos será de 11% (onze por cento) do que percebe como remuneração de contribuição mensal e de 13,34% (treze vírgula trinta e quatro por cento) como contribuição previdenciária dos Poderes Executivo e Legislativo, acrescida do custo suplementar previsto no §1º deste artigo, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos ativos.

§1º O custo suplementar que integra o plano de custeio do RPPS do Município, elaborado nos termos do §1º, Art. 18 da Portaria Ministerial (MPS) nº 403/2008, será implementado conforme tabela abaixo:

Ano	Custeio Suplementar (CS)
2012 a 2015	1,66%
2016	5,66%
2017	6,66%
2018 - 2044	7,01%

§2º O custeio do RPPS poderá ser alterado mediante Lei, devendo o mesmo ser revisto todos os anos conforme o resultado da Reavaliação Atuarial do Município.

§3º A alíquota de contribuição previdenciária de inativos e pensionistas será idêntica a determinada para servidores efetivos ativos, respeitadas as peculiaridades definidas na legislação pertinente.

Art. 2º A cobrança da contribuição previdenciária prevista nesta Lei deverá ser exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente a sua publicação.

Parágrafo único. Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanecem inalteradas as alíquotas vigentes.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado de Goiás, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

José Lima Cruvinel

LEI Nº 466/2013, 04 DE OUTUBRO DE 2013

“Altera o § 2º, do art. 80, da Lei nº. 220/2004, de 30 de junho de 2004 e dá outras providências.”

EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, faço saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º, do artigo 80, da Lei nº. 220/2004, de 30 de junho de 2004 passa a ter, a seguinte redação:

“Art. 80. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. A alíquota de contribuição previdenciária total compreendendo a contribuição ordinária dos segurados do RPPS e a contribuição ordinária do Município, incluindo suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, encontrada através de cálculo atuarial de 2013, com base no § 1º, do art. 18, da Portaria MPS nº. 403 de 10 de dezembro de 2008, em face da disponibilidade de recursos do Município será distribuída em períodos da seguinte forma, conforme o quadro abaixo:

Período	Alíquota Contribuição - Custo Normal Total Mensal	Alíquota Contribuição - Custo Suplementar Total Mensal	Alíquota Contribuição - Total Mensal	Alíquota Contribuição Ente/Prefeitura - Total Mensal	Alíquota de Contributiva do Servidor - Total Mensal	Taxa Administração acrescer na parte do Ente
1º ao 5º ano	22,06%	1,94%	24,00%	13,00%	11,00%	2%
6º ao 10º ano	22,06%	3,94%	26,00%	15,00%	11,00%	2%
11º ao 15º ano	22,06%	7,19%	29,25%	18,25%	11,00%	2%
16º ao 20º ano	22,06%	7,94%	30,00%	19,00%	11,00%	2%
21º ao 25º ano	22,06%	9,44%	31,50%	20,50%	11,00%	2%
26º ao 33º ano	22,06%	9,94%	32,00%	21,00%	11,00%	2%

I - A alíquota de contribuição previdenciária relativa ao 1º período prevista no § 2º, deste artigo será assim discriminada:

a) 11 % (onze por cento) como contribuição dos servidores segurados ativos do RPPS, aplicadas sobre a base de cálculo estabelecida na Lei nº. 220/2004, de 30 de junho de 2004; e

b) 11 % (onze por cento) como contribuição dos servidores inativos incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

c) 15,00 % (quinze por cento), já acrescida da taxa de administração de 02% (dois por cento), como contribuição dos Poderes Executivo e Legislativo, aplicadas sobre a base de cálculo estabelecida na Lei nº. 220/2004, de 30 de junho de 2004.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos quatro dia do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Paulo Sérgio de Rezende

Prefeito Municipal

Este texto não substitui o texto publicado no placar da Prefeitura em: 04/10/2013.

LEI Nº 533/2014, 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

“Altera o §2º, do art. 80, da Lei nº 220/2004, de 30 de junho de 2004 e dá outras providências”.

EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, faço saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 2º, do art. 80, da Lei nº 220/2004, de 30 de junho de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. ...

§ 1º. (...)

§2º. A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente, será de 14,00% (alíquota do custo normal) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, incluída nesse percentual de 2% para as despesas administrativas conforme definida na reavaliação atuarial de 2014.

§ 3º. Para custeio do déficit atuarial fica instituída, também, a contribuição a cargo do ente o percentual de alíquota do custo suplementar, conforme tabela abaixo discriminada, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, para o período de 2014 a 2045.

Período			Custo Suplementar (%)
2014	a	2018	2,00%
2019	a	2023	7,00%
2024	a	2028	8,00%
2029	a	2033	10,00%
2034	a	2038	12,00%
2039	a	2045	17,00%

§ 4º. A participação responsabilidade total do Ente Federativo, já incluído o Custo Normal de 12,00%, o Custo Suplementar de 2,00% e a Taxa de Administração de 2% será de: 16,00% e a participação de responsabilidade total do servidor ativo efetivo será de: 11,00%.

Art. 2º. Mantem-se inalterada a alíquota de contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos e sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e de pensão que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social e o dobro deste limite do que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 3º. As contribuições correspondentes às alíquotas normal e suplementar, relativas ao exercício de 2014, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 4º. Em caso de manutenção ou aumento da alíquota de contribuição de responsabilidade do ente poderão ser estabelecidas por ato do Poder Executivo para ajustá-la à reavaliação atuarial anual.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º do mês seguinte a data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 466/2013 e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Paulo Sérgio de Rezende

Prefeito Municipal

Este texto não substitui o texto publicado no placar da Prefeitura em: 12/12/2014.

LEI N.º 634/2017, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

Altera a Lei Complementar n. 73/1990, que institui o Estatuto do Servidor Municipal, aumentando o prazo das licenças gestante e maternidade para servidoras municipais de Hidrolândia e a Lei 220/2004, que dispõe sobre Regime Próprio de Previdência e dá outras providências.

Eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, faço saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera-se a redação do inciso IX, do artigo 15 do Estatuto do Servidor Municipal, Lei Complementar 73/1990, para constar:

Art. 15. (...)

IX. licença à servidora gestante e à adotante até 180 (cento e oitenta) dias;

Art. 2º. Altera-se a redação do inciso III, do artigo 66 do Estatuto do Servidor Municipal, Lei Complementar 73/1990, para constar:

Art. 66. (...)

III. à gestante e à adotante por 180 (cento e oitenta) dias;

Art. 3º. O título da seção III e o caput do art. 74 do Estatuto do Servidor Municipal, Lei Complementar 73/1990 passam a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO III - DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE

Art. 74. À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

Parágrafo Único. (...)

Art. 4º. Acrescenta-se ao Estatuto do Servidor Municipal, Lei Complementar 73/1990 o seguinte dispositivo:

Art. 76-A. Será concedida licença de 180 (cento e oitenta dias), sem prejuízo do cargo, da remuneração ou subsídio e demais vantagens, nos casos de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, à servidora adotante de criança, definida como tal nos termos da Lei Federal n. 8.069/1990.

Art. 5º. O inciso V do art. 88 do Estatuto do Servidor Municipal, Lei Complementar 73/1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88. (...)

V. licença à servidora gestante e à adotante;

Art. 6º. Altera-se o artigo 41, caput, da Lei 220/2004, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência de Hidrolândia, para constar:

Art. 41. Será devido salário-maternidade à segurada gestante e à adotante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início, no primeiro caso, entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste e no segundo caso, da concessão da guarda judicial para fins de adoção.

(...)

Art. 7º. As despesas oriundas da presente Lei Complementar correrão por conta de recursos próprios do Instituto de Previdência do Município, IPAHI.

Art. 8º. As alterações introduzidas pela presente lei complementar retroagirão seus efeitos a 14/08/2017, aplicando-se inclusive às servidoras que nessa data já estiverem no gozo das licenças aqui tratadas.

Art. 9º. Entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS,
aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (20/09/2017).

Paulo Sérgio de Rezende

Prefeito

Publicado no placar desta Prefeitura

Em: 20/09/2017.

Sec. Administração

DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA

LEI Nº 358/2009, 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

“Autoriza o parcelamento de dívidas previdenciárias do Município de Hidrolândia com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Hidrolândia – IPAHI, e dá outras providências.”

EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, faço saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam autorizados o Prefeito, os Gestores e o Conselho Municipal de Previdência a firmarem acordo para parcelamento das dívidas previdenciárias do Município de Hidrolândia para com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Hidrolândia – IPAHI.

Art. 2º - O parcelamento da dívida previdenciária será feito no prazo de até 36 (trinta e seis) meses exclusivamente para as contribuições da parte patronal, nos termos do artigo 5º, §1º e respectivos incisos, da Portaria MPS nº 402/2008.

Art. 3º - Para consolidação da dívida existente será utilizada a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-IBGE) acrescida de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 4º - O índice previsto no art.3º desta Lei será utilizado para atualização das parcelas vincendas.

Art. 5º - Em caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, a mesma deverá ser atualizada a partir do vencimento até o mês do pagamento pela taxa SELIC e acrescida de juros simples de 1,0% (um por cento) ao mês.

Art. 6º - Deverá ser consignado no acordo de parcelamento da dívida previdenciária a retenção automática no Fundo de Participação do Município-FPM.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos dez dias do mês dezembro do ano de dois mil e nove.

José Lima Cruvinel

Prefeito Municipal.

LEI Nº 373/2010, 17 DE MAIO DE 2010.

Autoriza o parcelamento de dívidas do município de Hidrolândia junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Hidrolândia – IPAHI e dá outras providências.”

EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, faço saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a parcelar dívida do Município de Hidrolândia junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Hidrolândia – IPAHI, relativo ao acordo judicial conforme Autos 2231/2002 de 31 de janeiro de 2005.

Art. 2º A dívida no âmbito previdenciário refere-se às contribuições patronais devida no período de 12/1990 a 11/2001, especificadas em planilha elaborada pela Perita Judicial Maria José da Silva Almeida, CRC-GO 11871.

§ 1º O valor atualizado da dívida previdenciária é de R\$ 589.133,81 (quinhentos e oitenta e nove mil, cento e trinta e três reais e oitenta e um centavos) e será parcelado em 114 (cento e quatorze) parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º A parcela inicial terá o valor de R\$ 5.167,84 (cinco mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), com vencimento no dia 20/06/2010 e as demais parcelas, na mesma data dos meses ulteriores.

Art. 3º A dívida no âmbito administrativo refere-se aos gastos indevidos dos recursos previdenciários do IPAHI, no período entre 22/11/1999 a 07/02/2000, cujo valor será restituído a Unidade Gestora.

§ 1º O valor atualizado da dívida dos gastos indevidos é de R\$ 45.231,90 (quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e noventa centavos) e será parcelado em 34 (trinta e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º A parcela inicial terá o valor de R\$ 1.330,35 (um mil, trezentos e trinta reais e trinta e cinco centavos), com vencimento no dia 20/06/2010 e as demais parcelas, na mesma data dos meses ulteriores.

§ 3º Os valores das dívidas constantes da presente Lei, foram atualizados pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC)

Art. 4º - O índice previsto no parágrafo 3º do artigo anterior desta Lei será utilizado para atualização das parcelas vincendas.

Art. 5º - Em caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, a mesma deverá ser atualizada a partir do vencimento até o mês do pagamento pela taxa SELIC e acrescida de juros de mora de 1,0% (um por cento).

Art. 6º - Deverá ser consignado no acordo de parcelamento da dívida previdenciária a retenção automática no Fundo de Participação do Município-FPM.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado de Goiás, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.

Jose Lima Cruvinel

Prefeito Municipal

COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO IPAHI

LEI Nº432/2012, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012.

“Cria o Comitê de Investimentos do IPAHI.”

A Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Hidrolândia - IPAHI como órgão de execução da Política de Investimentos dos recursos financeiros do IPAHI.

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Ao Comitê de Investimentos compete:

I – elaborar a Política Anual de Investimentos do IPAHI, submetê-la a aprovação do Conselho Municipal de Previdência - CMP e acompanhar sua execução;

II – analisar a conjuntura econômica, cenários e perspectivas de mercado;

III – avaliar as opções de Investimento, riscos potenciais e deliberar sobre a alocação dos recursos financeiros da carteira do IPAHI;

IV – prestar informações e preparar relatórios dos investimentos para apreciação do CMP em periodicidade trimestral, no mínimo;

V – responder pelos investimentos perante os órgãos de fiscalização.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Comitê será composto por três membros, sendo:

I – o Presidente do IPAHI;

II – o Secretário do IPAHI;

III – um representante do Conselho Municipal de Previdência - CMP do IPAHI.

§1º A indicação do representante do CMP para compor o Comitê de Investimentos se dará por Ata de reunião convocada para este fim específico, mediante voto da maioria simples;

§2º A ausência injustificada a 03 (três) reuniões, consecutivas ou intercaladas do membro citado no inciso III, autoriza sua destituição pelo Presidente do IPAHI, devendo haver a indicação de outro representante pelo CMP no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO COMITÊ

Art. 4º Ao Presidente do Comitê compete:

I – estabelecer a pauta dos assuntos a serem examinados a cada reunião;

II – elaborar e assinar o formulário APR – Autorização de Aplicação e Resgate de recursos conforme modelo e instruções estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social – MPS e de acordo com a deliberação do Comitê sobre a alocação da carteira;

III – decidir sobre os casos omissos.

Art. 5º Aos membros do Comitê compete:

I – comparecer às reuniões habitualmente;

II – votar sobre os assuntos submetidos ao Comitê;

III – sugerir ao Presidente do Comitê a inclusão de assuntos na pauta das reuniões, podendo inclusive apresentá-los extra-pauta, se a urgência assim o exigir.

FUNCIONAMENTO DO COMITÊ

Art. 6º O Comitê se reunirá na sede do IPAHI sempre que convocado por um de seus membros com antecedência mínima de 03 (três) dias, observando o seguinte:

I – A reunião do Comitê se realizará mediante a presença de todos os membros;

II – A Presidência do Comitê será exercida pelo Presidente do IPAHI e, no seu impedimento, pelo Secretário do IPAHI.

III – É obrigatório o registro em Ata das justificativas dos votos vencidos e das decisões do Comitê.

§1º O membro do Comitê que justificadamente não puder comparecer a reunião poderá indicar um representante dentre os membros do CMP, que terá direito a voto sob a responsabilidade solidária do membro representado;

§2º Fica vedada a indicação de representante para a mesma reunião por mais de um membro do Comitê;

§3º Poderão participar das reuniões do Comitê os membros do CMP, os consultores e assessores do IPAHI, ou qualquer pessoa convidada por membros do Comitê.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Não haverá qualquer tipo de remuneração aos membros do Comitê pelo exercício de suas atribuições.

Art. 8º O Comitê de Investimentos pautará suas decisões pela legislação pertinente aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e pela Política Anual de Investimentos aprovada pelo Ministério da Previdência Social - MPS.

Art. 9º O IPAHI poderá utilizar os recursos da Taxa de Administração para subsidiar cursos de capacitação, treinamento ou aperfeiçoamento dos membros do Comitê de Investimentos.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE HIDROLÂNDIA/GO.

José de Lima Cruvinel

Prefeito

DOAÇÃO DE IMÓVEL IPAHI

LEI Nº 467/2013, 10 DE OUTUBRO DE 2013

“AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO DE ÁREA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, faço saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a fazer em ato próprio, a desafetação de uma área de 288,00 m², situada na Rua Dirceu Mendonça, denominada de Lote 10, da Quadra 30, do Setor Vila Grimpas, neste Município de Hidrolândia – Goiás.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar a área descrita no artigo anterior, ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA – IPAHI, devidamente inscrito no CNPJ sob nº 37.622.644/0001-21.

Art. 3º - Pela presente Lei, o bem público mencionado no artigo primeiro, deixará de ser destinado Bem de uso Especial e/ou Comum do povo e, passará a ser Bem Dominical/Patrimonial, passível de alienação.

Art. 4º - A beneficiária donatário terá o encargo de utilizar a área ora doada, como sendo a própria sede do Instituto, e não havendo iniciado suas atividades no local, no prazo máximo de 02 (dois) anos, haverá a retomada do imóvel objeto desta Lei, ao Poder Público.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Paulo Sérgio de Rezende

Prefeito Municipal